



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001873-40.2015.2.00.0000

Requerente: RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE

Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo advogado **Ricardo Amin Abrahão Nacle**, tendo por objeto o Comunicado CG nº 471/2015, oriundo do processo nº 2015/42665, disponibilizado na internet no dia 16 de abril de 2015, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, com o seguinte teor:

(...) não obstante ausência de previsão legal acerca da gravação da audiência pelas partes, compete ao juiz do feito, no âmbito jurisdicional, autorizar ou vedar a referida gravação, consignando no respectivo termo, no primeiro caso, a parte que a efetuou e a advertência acerca da responsabilidade civil e penal pela utilização e divulgação indevidas do material gravado.

Afirma que o referido Comunicado é ilegal e exorbita sua finalidade, visto que contraria o art. 417 do Código de Processo Civil cujo enunciado assegura às partes, independentemente de autorização judicial ou prévio aviso, a faculdade de gravarem o áudio das audiências.

Dessa forma requer, liminarmente, a suspensão do ato aqui atacado, e, no mérito, a revogação do Comunicado nº 471/2015.

Indeferi o pedido liminar e solicitei informações ao TJSP que afirmou, em síntese, que o art. 446, inc. I do CPC dispõe que compete ao juiz dirigir os trabalhos da audiência e o art. 794 do Código de Processo Penal prescreve que "a polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes e ao presidente do tribunal, câmara ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem".

Assim, entende que compete ao juiz do feito, no âmbito jurisdicional, autorizar ou negar o pedido de gravação pelas partes.

Contudo, tendo em vista que o Código de Processo Civil sofreu alterações com o advento da Lei nº 13.105/2015, solicitei que as partes se manifestassem nos autos sobre a vigência ou não do Comunicado nº 471/2015 e sobre o interesse no prosseguimento do feito (Id 1726907).

O autor manifestou-se no sentido desistir do feito desde que seja revogado o Comunicado 471/2015 (Id 1942359).

O Tribunal, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça (Id 1946414), informou que foi inserido nas Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça o art. 149-A com a seguinte redação:

Art. 149-A O exercício, pela parte, da faculdade de que trata o artigo 367 § 6º do Código de Processo Civil será comunicada ao Magistrado previamente ao início da gravação. O Magistrado consignará no termo de audiência o nome da parte e o meio de registro adotado para a gravação.

Parágrafo único. Para utilização da gravação nos autos, caberá à parte ou seu patrono realizar a integral transcrição dos atos, dando-se ciência à parte contrária do teor transcrito para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Afirma, por fim, que a norma acima transcrita importou em revogação tácita da determinação contida no Comunicado 471/2015.

É o relatório. DECIDO.

O autor manifestou-se no sentido desistir do feito desde que seja revogado o Comunicado 471/2015 (Id 1942359).

A Corte requerida, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, informou expressamente a revogação da determinação contida no Comunicado 471/2015, tendo em vista o art. 149-A das Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça, que possui a seguinte redação:

Art. 149-A O exercício, pela parte, da faculdade de que trata o artigo 367 § 6º do Código de Processo Civil será comunicada ao Magistrado previamente ao início da gravação. O Magistrado consignará no termo de audiência o nome da parte e o meio de registro adotado para a gravação.

Parágrafo único. Para utilização da gravação nos autos, caberá à parte ou seu patrono realizar a integral transcrição dos atos, dando-se ciência à parte contrária do teor transcrito para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Dessa forma, não vislumbro qualquer motivo para prosseguir no Pedido de Providências inicialmente proposto, diante do fato de a condição colocada pelo autor ter sido atendida pelo Tribunal, através da CGJ.

Diante do exposto, homologo a desistência, extinguindo o feito sem julgamento de mérito.

Intimem-se e arquivem-se.

Brasília, data registrada no sistema

Conselheiro Emmanoel Campelo

Relator

IMPRIMIR



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001605-83.2015.2.00.0000

Requerente: JOSE CARLOS CRUZ

Requerido: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Providências requerido por **JOSE CARLOS CRUZ**, em face da **CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pleiteando tornar sem efeito o Comunicado 471/2015 que estabelece competir ao juiz do feito, no âmbito jurisdicional, autorizar ou vedar a gravação da audiência pelas partes.

COMUNICADO

Processo 2015/42665) A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Servidores e ao público em geral que, não obstante ausência de previsão legal acerca da gravação da audiência pelas partes, compete ao juiz do feito, no âmbito jurisdicional, autorizar ou vedar a referida gravação, consignando no respectivo termo, no primeiro caso, a parte que a efetuou e a advertência acerca da responsabilidade civil e penal pela utilização e divulgação indevidas do material gravado. (16, 22 e 24/04/2015)

Instada a se manifestar a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, aduziu, em síntese, não existir dispositivo legal vigente que autorize expressamente a gravação das audiências pelas partes.

É o relatório. DECIDO.

O requerente pleiteia tornar sem efeito o **Comunicado 471/2015** que estabelece competir ao juiz do feito, no âmbito jurisdicional, autorizar ou vedar a gravação da audiência pelas partes.

Ocorre que o Código de Processo Civil sofreu alterações com o advento da Lei nº 13.105/2015.

Vejam os que estabelece o art. 367, parágrafos 5º e 6º do novo CPC acerca da gravação em audiência:

Art. 367 (...)

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Ou seja, ficou definido que a gravação em audiência poderá ser realizada independentemente de autorização judicial.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca da vigência, ou não, do Comunicado nº 471/2015 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo e sobre o interesse no prosseguimento do feito, **o requerente ficou-se inerte** e a requerida informou que em razão das alterações acima citadas, foi inserido nas Normas de Serviço daquela Corregedoria de Justiça o art. 149-A, com a seguinte redação.

Art. 149-A O exercício, pela parte, da faculdade de que trata o art. 367 § 6º do Código de Processo Civil será comunicada ao Magistrado previamente ao início da gravação. O Magistrado consignará no termo de audiência o nome da parte e o meio de registro adotado para a gravação.

Parágrafo único. Para utilização da gravação nos autos, caberá à parte ou seu patrono realizar a integral transcrição dos atos, dando-se ciência à parte contrária do teor transcrito para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Afirmou, por fim, que a norma inserida nas NSCGJ importou em **revogação tácita da determinação contida no Comunicado 471/2015.**

Diante do exposto, tendo em vista o que estabelece o art. 367, parágrafos 5º e 6º do novo CPC e a inserção do art. 149-A nas Normas de Serviço daquela Corregedoria de Justiça, importando em revogação tácita da determinação contida no Comunicado 471/2015, conforme afirma a própria requerida, **julgo prejudicada a análise do pedido, ante a perda de objeto.**

Assim, após as intimações de praxe, arquivem-se os autos.

Brasília, data registrada o sistema

Conselheiro EMMANOEL CAMPELO

Relator

IMPRIMIR